



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202101001585
Número Único: 0001598-20.2021.8.25.9010
Classe: Recurso Inominado
Situação: Julgado
Processo Origem: 202040600584 - Vara de
Delitos de Trânsito

Distribuição: 10/03/2021
Competência: Turma Recursal do Estado de Sergipe
Fase: JULGADO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
 - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Composição do Processo

Juiz Relator	Juiz Membro	Juiz Membro
Rosa Maria Mattos Alves de Santana	Enilde Amaral Santos	Livia Santos Ribeiro
Britto	1º Suplente de Aldo de Albuquerque	Juiz Titular
Juiz Titular	Mello	

Dados das Partes

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Recorrido: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: R. BAHIA

Complemento:

Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49075000

Advogado(a): MAILA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO 12836/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--

Sentença

Processo nº: 202101001585

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 7604/2021

Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto

Relator(a):

Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello
Membro:

Juiz(a) Livia Santos Ribeiro
Membro:

Nº do
Processo: 202101001585

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Data de
Distribuição: 10/03/2021

Processo
Origem: 202040600584

Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

Recorrido: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO

EMENTA

EMENTA/VOTO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 16/07/2018. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO POR LESÃO PRETERITAMENTE AFETADA. LESÕES DISTINTAS, AINDA QUE NO MESMO MEMBRO,

CONSIDERA-SE DE FORMA INDEPENDENTE. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso conhecido porque próprio, regular, tempestivo e devidamente preparado.

2. O cerne recursal limita-se à ausência de dever de complementar o seguro DPVAT, ao argumento de que a autora já teria recebido em relação ao joelho esquerdo exatamente o valor mencionado no laudo do IML, estando os demais pontos da lide cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. Ab initio, cumpre consignar que o não há mais discussão acerca do percentual ou ao enquadramento da invalidez da autora como permanente parcial incompleta.

4. O recorrente afirma que a autora já teria realizado pleito administrativo indenizatório em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito e já recebeu o valor devido por dano no joelho esquerdo.

5. Importa registrar que a autora logrou êxito em comprovar que o acidente relatado nos autos lhe causou invalidez permanente conforme faz prova os relatórios médicos acostados aos autos, inclusive o parecer de análise médica de fls. 88 juntado pelo recorrente.

6. De fato, o primeiro acidente ocorreu em 2014 e as lesões, ainda que no mesmo membro, são distintas. É certo, portanto, que se tratando de acidentes distintos que causaram lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente.

7. Isso porque, como os fatos geradores são diversos, o pagamento de indenização anterior, independentemente de seu valor, não afasta o direito à atual. Nesse sentido, na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, como no caso em tela, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma.

8. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

INCOMPLETA – LAUDO PERICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.945/2009 – ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INSUBSISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA A PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ - RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE ANTERIOR - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS - LESÕES DISTINTAS - INDENIZAÇÕES INDEPENDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900803784 nº único0015419-65.2015.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 09/04/2019)

9. É cristalino que o art. 46 da Lei nº 9.099/95 permite a utilização da sentença do juízo a quo como súmula do julgamento, caso aquela seja confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, o “julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

10. Assim, verifica-se que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscreve-se os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, acima transrito.

11. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença fustigada, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

12. Custas e honorários advocatícios pela

parte recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Aracaju, 31 de Julho de 2021.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Relator(a)

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Membro

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:

EMENTA/VOTO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 16/07/2018. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO POR LESÃO PRETERITAMENTE AFETADA. LESÕES DISTINTAS, AINDA QUE NO MESMO MEMBRO, CONSIDERA-SE DE FORMA INDEPENDENTE. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso conhecido porque próprio, regular, tempestivo e devidamente preparado.

2. O cerne recursal limita-se à ausência de dever de complementar o seguro DPVAT, ao argumento de que a autora já teria recebido em relação ao joelho esquerdo exatamente o valor mencionado no laudo do IML, estando os demais pontos da lide cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. Ab initio, cumpre consignar que o não há mais discussão acerca do percentual ou ao enquadramento da invalidez da autora como permanente parcial incompleta.

4. O recorrente afirma que a autora já teria realizado pleito administrativo indenizatório em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito e já recebeu o valor devido por dano no joelho esquerdo.
5. Importa registrar que a autora logrou êxito em comprovar que o acidente relatado nos autos lhe causou invalidez permanente conforme faz prova os relatórios médicos acostados aos autos, inclusive o parecer de análise médica de fls. 88 juntado pelo recorrente.
6. De fato, o primeiro acidente ocorreu em 2014 e as lesões, ainda que no mesmo membro, são distintas. É certo, portanto, que se tratando de acidentes distintos que causaram lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente.
7. Isso porque, como os fatos geradores são diversos, o pagamento de indenização anterior, independentemente de seu valor, não afasta o direito à atual. Nesse sentido, na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, como no caso em tela, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma.
8. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça desse Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – LAUDO PERICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.945/2009 – ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INSUBSISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA A PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ - RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE ANTERIOR - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS - LESÕES DISTINTAS - INDENIZAÇÕES INDEPENDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900803784 nº único 0015419-65.2015.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 09/04/2019)

9. É cristalino que o art. 46 da Lei nº 9.099/95 permite a utilização da sentença do juízo a quo como súmula do julgamento, caso aquela seja confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, o “julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de a córdo”.

10. Assim, verifica-se que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscreve-se os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, a cima transrito.

11. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença fustigada, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

12. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Aracaju, 30 de Julho de 2021.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello:

Acompanho o(a) relator(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de Julho de 2021.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:

Acompanho o(a) relator(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de Julho de 2021.

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

Processo nº 202101001585